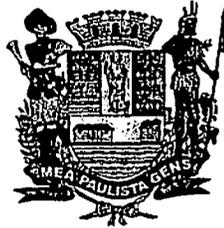


Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
11 / 02 / 16  
Secretário

Rafael Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 11/2016- L  
DATA DE ENTREGA: 02 DE FEVEREIRO DE 2016.  
AUTOR: RAFAEL MARREIRO DE GODOY.  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO  
DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS  
CÍVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 22/02/2016 - 4ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 22/02/2016 - 4ª Sessão Ordinária

OBS.: Maioria absoluta

uma discussão e votação

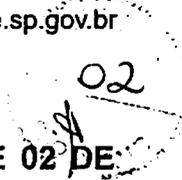
votação nominal

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016-L, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY.**

Reconhecido pela Lei 11 901, de 2009, o Bombeiro Civil profissional é um componente fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a consecução de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros de São Paulo necessitam de inspeção e testes, para tanto, são necessários profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência de Bombeiros Civis nas edificações constitui ferramenta fundamental para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros livre para as ações comunitárias.

O Bombeiro civil é também importantíssimo na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata nos comércios de grande porte ou onde haja aglomeração de pessoas.

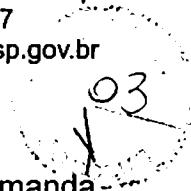
O bombeiro civil treinado para atuar com desfibrilador aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto e outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além disso, ele pode atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. De igual modo, as escolas estarão protegidas se puder contar com um profissional experiente e treinado para realizar manobras de desengasgo e outras emergências constantemente vinculadas na mídia e que, na maioria das vezes levam ao óbito.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A atuação do Bombeiro civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentados e restauração do patrimônio.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/02/2016 - 16:25:00 00601/2016, de 02 de fevereiro de 2016, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 011/2016

De 02 de fevereiro de 2016.

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art.1º são:

- I - shopping Center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, conside-

ra-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.
- b) havendo a necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;

II - recursos Materiais obrigatórios:

- a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

Art. 4º No caso do descumprimento desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
02 de fevereiro de 2016.



**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 02/02/2016 - 16:25:00 00601/2016  
/sjbv



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo



## LEI Nº 16.312, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015 (Projeto de Lei nº 494/12, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei menciona.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

d) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

e) (VETADO)

f) (VETADO)

Art. 4º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/11/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



Protocolo Eletrônico de Documentos

<b>Nr. Protocolo</b> 0601	<b>Exercício</b> 2016	<b>Data Entrada</b> 02/02/2016	<b>Horário</b> 16:25:00	
<b>Emitido por</b> SCARLAT JANAINA BARBOSA VARANDA		<b>Qtde Documentos</b> 1	<b>Nr. Folhas</b> 1	
<b>Nome do Autor</b> RAFAEL MARREIRO DE GODOY		<b>Proposição</b> PROJETO DE LEI	<b>Sequência</b> 11	
<b>Local Destino</b> Diretoria Técnica Legislativa		<b>Responsavel</b> Luciano do Espírito Santo		

**Ementa (Histórico da Proposição)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

**Departamento Destino**

Departamento: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_

Devolvido Protocolo em: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_

**Observação:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_



**PROJETO DE LEI 01-00662/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)**

"Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Art. 2º. Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I — sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;

II — sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

III — sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV — sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art.4º. Além dos sistemas mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos do tipo boates, casas de shows, danceterias e congêneres, deverão possuir obrigatoriamente:

I — brigada de incêndio;

II — revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

III — No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;

IV — saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V — instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";

VI — alarme de aviso de incêndio;

VII — extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art.5º. Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único: As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art.6º. Os estabelecimentos a que alude esta Lei, deverão, obrigatoriamente afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art.7º. Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de



combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art.9º. Lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art.10. É obrigatório a vistoria anual completa de segurança dos estabelecimentos a que alude esta Lei, a ser realizada pelos órgãos competentes, bem como a expedição do Certificado de Vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao público.

Art.11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I — multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

II — interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III — cancelamento do alvará de funcionamento.

Art.12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I — a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública, e;

II — os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração capacidade econômica do infrator.

Art.13. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 025/2016**



Parecer ao Projeto de Lei 011/2016-L, de 02/02/2016, de autoria do N. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rafael Marreiro de Godoy, o Projeto de Lei de nº 11, datado de 02 de fevereiro de 2016, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências".

O N. Vereador fundamenta sua propositura no fato de que o Bombeiro Civil profissional teve suas funções e atividades reconhecidas pela Lei Federal nº 11.901/06, defendendo que esse profissional tem destacada importância na segurança contra incêndio, bem como, na proteção da vida, meio ambiente e patrimônio em geral.

Com isso, entende medida importante que brigadas de incêndio sejam instaladas nos locais que define no projeto de lei em estudo.

É o relatório.



Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão de interesse local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

“a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Com efeito, neste caso, em análise ao Projeto de Lei nº 11/2016, verifica-se que a obrigação que se pretende criar visa à proteção dos munícipes consumidores de uma forma geral, tratando de temas de postura e polícia administrativa, encontrando respaldo, seja em sua competência legislativa exclusiva (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), seja em sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência

---

<sup>1</sup> DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.



para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

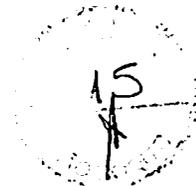
E não se pode questionar que a legislação em questão, a toda evidência, efetivamente atende ao interesse local, propiciando melhoria inclusive sob o prisma da segurança pública.

Ademais, a atividade legislativa municipal deve ser prestigiada, notadamente quando busca a proteção de direitos transindividuais sem implicar ônus ao erário, como neste caso.

Todavia, o aspecto proceloso sob análise é quanto à constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo de iniciativa, ou seja, da possibilidade (ou não) do Poder Legiferante local propor normas (iniciativa) que afetem as *posturas municipais*.

Esta Consultoria, nos pareceres 284/2014, 188/2013, 153/2013 e 078/2015 já firmou entendimento pela possibilidade do vereador em editar normas sobre posturas municipais. A tese a qual nos filiamos assenta-se na idéia de ser **concorrente** a competência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em relação a temática aqui relatada.

Isso porque, nem a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal explicitam qualquer disposição restritiva neste sentido, nem reserva a matéria somente ao Executivo municipal. O art. 86 da LOM explicita as atribuições privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais **não** se vislumbra matéria sobre posturas municipais.



Em relação a iniciativa legislativa **concorrente**,  
ensina José Afonso da Silva<sup>2</sup>:

“É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito.”

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais e poder de polícia, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal quando provocado a analisar o tema pela ADIn nº 724-MC/RS e em sede de Embargos de Declaração no RE 590.697/MG posicionou-se no mesmo sentido da tese aqui defendida:

*ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU*

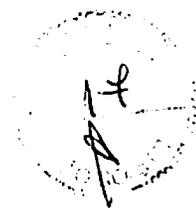
---

<sup>2</sup> Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108



**A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (STF - ADI-MC: 724 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/05/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065).**

Com efeito, embora nem no artigo 86 da LOM, nem na Constituição Federal encontre-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições. Quem defende tal raciocínio, em regra, argumenta que, por ter sido o projeto de lei que originalmente tratou das posturas municipais apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, não caberia à Câmara Municipal alterar esse rol de atribuições, ou



mais, que a atividade é tipicamente administrativa, cabendo à Câmara dos Vereadores somente atividade meramente normativa.

Em que pese tal entendimento, perfilhamos de modo contrário, firmando a idéia da concorrência legislativa entre prefeito e vereador para legislar sobre posturas municipais e mesmo de poder de polícia. Assim, estaria então o Projeto de Lei 11/2016 apto a seguir ao Plenário.

Assim, vale salientar que o projeto de lei municipal nº 011/2016, de iniciativa de membro do Poder Legislativo local, está isento de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CESP).

Por certo, o seu objeto, ressalva-se, não consta do rol taxativo de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, abrigados no art. 24, § 2º, c.c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e que não comportam em nenhuma hipótese exercícios de presunção.

A polícia de segurança de estabelecimentos comerciais e demais como se pretende com o projeto de lei no âmbito do Município, não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Em reforço, da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial do TJSP extrai-se do r. Acórdão, lavrado no v. Voto proferido pelo Nobre e Culto Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:



### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –**

Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiá – Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADIN 0580128-04.2010.8.26.0000. Julgado em 30/01/2013).

No caso em análise, portanto, o projeto de lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal.

Sendo assim, no entender dessa assessoria jurídica, não resta dúvida de que o projeto de lei em estudo, respeitados

19  
A

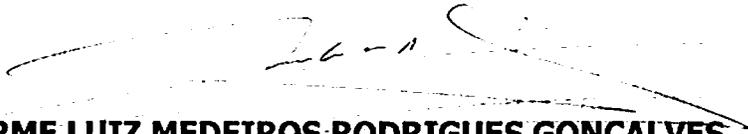
entendimentos contrários, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, estando de acordo para seguir a apreciação do plenário dessa Casa de Leis.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo".

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 18 de fevereiro de 2016.

  
**GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES**  
Assessor Jurídico

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

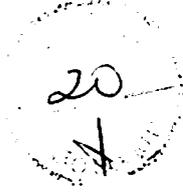
# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER Nº 020 – 18/02/2016

**Projeto de Lei nº 011-L, 02/02/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.**

**Relator:** Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

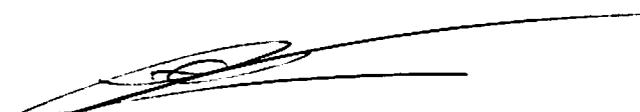
Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.

  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
PRESIDENTE CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

### **PARECER FAVORÁVEL Nº 001, de 18/02/2015.**



Projeto de Lei nº 011-I, de 02/02/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

**Relator:** Donizete Plínio Antonio de Moraes.

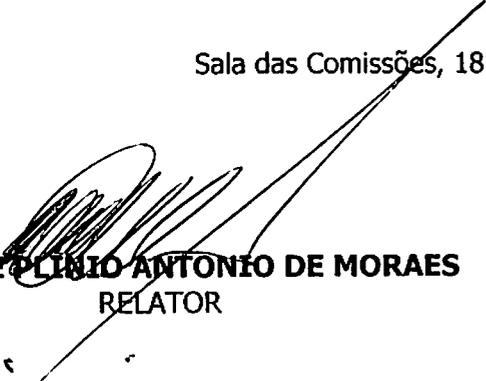
O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de Fevereiro de 2016.

  
**DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MARCOS A. ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
SECRETÁRIO CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

22  
A

**Projeto de Lei nº 011-L**, de 02/02/2016, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	1
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	-X-
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

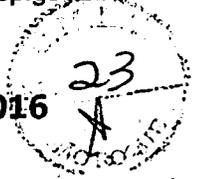
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 011-L, DE 02/02/2016**

**AUTÓGRAFO Nº 4.494, de 22/02/2016**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)**



*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art.1º são:

I - shopping Center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

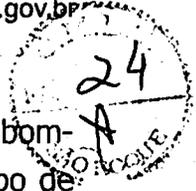
VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VII – demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**§ 1º** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

**§ 2º** No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.

b) havendo a necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;

II - recursos Materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

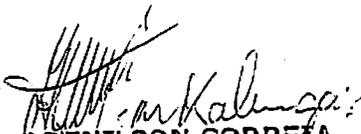


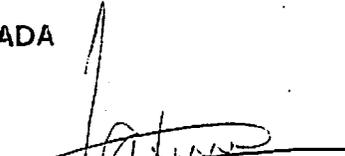
**Art. 4º** No caso do descumprimento desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).

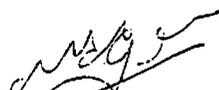
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Aprovado na 4ª Sessão Ordinária, de 22/02/2016.**

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

  
**ADENILSON CORREIA**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **LEI Nº 4.523**

De 05 de Abril de 2016.



**PROJETO DE LEI Nº 011-L, DE 02/02/2016**

**AUTÓGRAFO Nº 4.494, de 22/02/2016**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art.1º são:

I - shopping Center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;
- III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

- a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.
- b) havendo a necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;

II - recursos Materiais obrigatórios:

- a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

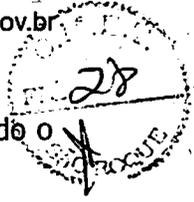
*[Handwritten mark]*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

**Art. 4º** No caso do descumprimento desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).

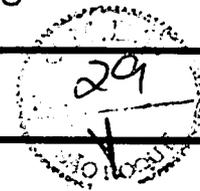
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Presidente

Publicada aos 05 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de Fevereiro de 2016.



<b>Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque</b>  <b>ASSESSORIA DE IMPRENSA</b>	<b>CLIPPING 2016</b>		
	<b>Jornal</b>	<b>Página</b>	<b>Data</b>
	<b>JORNAL DA ECONOMIA</b>	<b>C7 /C8</b>	<b>08/04/16</b>

**LEI Nº 4.523**

**De 05 de Abril de 2016.**

**PROJETO DE LEI Nº 011-L, DE 02/02/2016**

**AUTÓGRAFO Nº 4.494, de 22/02/2016**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o art.1º são:

I - shopping Center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**§ 1º** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m2 (três mil metros quadrados).

**§ 2º** No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.

b) havendo a necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;

II - recursos Materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija;

**Art. 4º** No caso do descumprimento desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**

Presidente

Publicada aos 05 de Abril de 2016 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de Fevereiro de 2016.

Publicado no Jornal da "Economia"

n.º 292 fls. 07 dia 08/04/2016

Ato Normativo Lei 4523/2016 6

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FERRAZ DE  
ARRUDA - RELATOR DA CÂMARA DE FEITOS ESPECIAIS DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE SÃO PAULO**

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2157375-74.2016.8.26.0586

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**, brasileiro, convivente em união estável, vereador, portador da cédula de identidade n. 7.543.838 e do CPF sob n. 000.163.038-57, residente na Estrada do Condor, n. 701, Jd. Guaçu, na cidade de São Roque, vem, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Roque, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima numerada, ajuizada pela PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, também qualificada, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus Assessores Jurídicos da Câmara infra-assinados, lotado na Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, cujo endereço é o mencionado no cabeçalho da presente, devidamente constituído conforme a procuração anexa, apresentar suas

## **INFORMAÇÕES**

o que faz com base nos da Constituição deste Estado; 226 a 228 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, além da Lei Federal 9.868 de 1999, assim como noutros fatos adiante aduzidos:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Deu-se o protocolo nesta Casa o Projeto de Lei n. 11-L de 02 de fevereiro de 2016, de autoria do vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências".

O Projeto foi lido na 2ª sessão ordinária em 11 de fevereiro de 2016 e aprovado por unanimidade na 4ª sessão ordinária de 22 de fevereiro de 2016.

Após aprovação pela Casa de Leis, o Projeto de Lei foi encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, que o fez tacitamente a teor do art. 261, §3º, primeira parte do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.

O Projeto, então, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em 05 de abril de 2016, através do autógrafo n. 4.494 de 22 de fevereiro de 2016.

O Projeto de Lei em questão recebeu pareceres favoráveis das comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo", além da análise jurídica.

**Pelo exposto**, são as presentes informações que esta Casa Legislativa tem a dispor. No mais, segue cópia integral do Projeto de Lei n. 11 de 02.02.16.

Atenciosamente, renovamos protestos de estima e consideração, na certeza que dispensará especial atenção a este Ofício.

**YAN SOARES DE SAMPAIO NAS-  
CIMENTO**

Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.  
GONÇALVES**

Assessor Jurídico

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**Outorgante(s):** **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, ente público despersonalizado, inscrita no CNPJ 50.804.079/0001-81, localizada na Rua São Paulo, 355, Bairro Taboão, São Roque/SP, neste ato representada pelo seu Presidente **ALFREDO FERNANDES ESTRADA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do Documento de Identidade RG 7.543.838 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 000.163.038-57, residente e domiciliado na Estrada do Condor, 701, Bairro do Guaçu, São Roque/SP, nomeiam e constituem seus procuradores:

**Outorgado(s):** **GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.792, e **YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 282.273, estabelecidos na rua São Paulo nº 355 - Jardim Renê - São Roque - SP.

**Poderes:** Confere poderes com a Cláusula "ad judicium", os mais amplos e ilimitados, para que possa propor em Juízo quaisquer ações de interesse do(a) Outorgante, bem como, defendê-lo(a) nas que lhe forem contrárias, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em quaisquer Comarcas e no Distrito Federal, podendo ainda, no cumprimento deste mandato, assinar, transigir, desistir, acordar, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas de iguais, usar de todos os recursos cabíveis, fazer provas, requerer e tomar vistas do processo, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e, especialmente, **para apresentar informações nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, processo nº 2157375-74.2016.8.26.0000**

São Roque, 30 de agosto de 2016.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

Alfredo Fernandes Estrada  
Presidente

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## ATA DA 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 07 DE DEZEMBRO DE 2015, 3º PERÍODO DA 16ª LEGISLATURA

**Vereadores Presentes:** Adenilson Correia (Mestre Kalunga), Alacir Raysel, Alexandre Rodrigo Soares, Alfredo Fernandes Estrada, Donizete Plínio Antonio de Moraes, Etelvino Nogueira, Flávio Andrade de Brito, Israel Francisco de Oliveira, Jose Antonio de Barros (Vereador ausente na votação da Mesa Diretora e dos Projetos n°s 094/2015-E e Emenda, 096/2015-E e Emendas) José Carlos de Camargo, Luis Gonzaga de Jesus, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Rafael Marreiro de Godoy e Rodrigo Nunes de Oliveira.

**Vereadores Ausentes:** nenhum.

### Início dos trabalhos às 21h41min.

Leitura de um trecho da Bíblia e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelo Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

### Ordem do Dia:

1. Eleições para composição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, nos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, para o mandato de 01/01/2016 a 31/12/2016. O Presidente faz a verificação de quorum e consta que no Plenário estavam presentes 14 (quinze) Vereadores, quais sejam: Adenilson Correia (Mestre Kalunga), Alacir Raysel, Alexandre Rodrigo Soares, Alfredo Fernandes Estrada, Donizete Plínio Antonio de Moraes, Etelvino Nogueira, Flávio Andrade de Brito, Israel Francisco de Oliveira, José Carlos de Camargo, Luis Gonzaga de Jesus, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Rafael Marreiro de Godoy e Rodrigo Nunes de Oliveira, havendo, portanto número legal para a abertura dos trabalhos. A seguir, o Presidente comunica ao Egrégio Plenário que foi protocolada uma chapa de nome "LEGISLATIVO UNIDO POR SÃO ROQUE" com a seguinte composição: Presidente: Alfredo Fernandes Estrada; 1º Vice-Presidente: Adenilson Correia – Mestre Kalunga; 2º Vice-Presidente: Luiz Gonzaga de Jesus; 1º Secretário: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e 2º Secretário: Israel Francisco de Oliveira. O Presidente coloca em votação nominal e, após concluída, verificou-se o seguinte resultado: Chapa: "LEGISLATIVO UNIDO POR SÃO ROQUE" 13 (treze) votos dos Vereadores Adenilson Correia (Mestre Kalunga), Alacir Raysel, Alexandre Rodrigo Soares, Alfredo Fernandes Estrada, Donizete Plínio Antonio de Moraes, Etelvino Nogueira, Flávio Andrade de Brito, Israel Francisco de Oliveira, José Carlos de Camargo, Luis Gonzaga de Jesus, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, e Rafael Marreiro de Godoy, e 1 (um) voto contrário à chapa do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira. O Presidente proclama eleitos e empossados os seguintes Vereadores: Presidente: Alfredo Fernandes Estrada; 1º Vice-Presidente: Adenilson Correia – Mestre Kalunga; 2º Vice-Presidente: Luiz Gonzaga de Jesus; 1º Secretário: Mauro Salvador Sgueglia de Góes e 2º Secretário: Israel Francisco de Oliveira. O Presidente, nos termos do inciso XI do artigo 16 do Regimento Interno, declarou os membros da Mesa empossados nos respectivos cargos, devendo os mesmos assumir seus mandatos em 1º de janeiro de 2016.
2. Projeto de Lei nº 094-E, de 11/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o re-parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências, e EMENDA. A Emenda e o Projeto foram aprovados por unanimidade em segunda discussão, votação nominal e maioria absoluta.
3. REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei nº 094-E, de 11/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o re-parcelamento de débitos do Município da Estância

Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de

19/12/2015  
Secretário

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

U. G. [Signature]

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraSaoRoque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

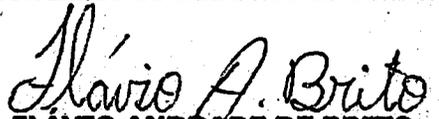
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## ATA DA 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 07 DE DEZEMBRO DE 2015, 3º PERÍODO DA 16ª LEGISLATURA

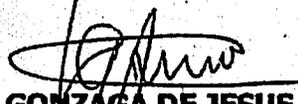
Turística de São Roque com fundo de Seguridade social de São Roque e dá outras providências, e EMENDA. Foi aprovada por unanimidade em única discussão, votação simbólica e maioria simples.

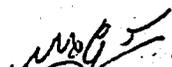
4. **Projeto de Lei nº 096-E**, de 16/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais), no orçamento vigente" e EMENDA nº 001, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira. A Emenda e o Projeto foram aprovados por unanimidade em segunda discussão, votação nominal e maioria absoluta.
5. **REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei nº 096-E**, de 16/11/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 245.000,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil reais), no orçamento vigente". Foi aprovada por unanimidade em única discussão, votação simbólica e maioria simples.
6. **Projeto de Lei nº 102/2015-E**, de 04/12/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito no valor de R\$ 1.460.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil reais)". O Projeto foi aprovado por 11 (onze) votos favoráveis dos Vereadores Adenilson Correia, Alacir Raysel, Alexandre Rodrigo Soares, Alfredo Fernandes Estrada, Israel Francisco de Oliveira, José Antonio de Barros, José Carlos de Camargo, Luis Gonzaga de Jesus, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Rafael Marreiro de Godoy e Rodrigo Nunes de Oliveira e 03 (três) votos contrários dos Vereadores Donizete Plínio Antonio de Moraes, Etelvino Nogueira e Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo em primeira discussão, votação nominal e maioria absoluta.
7. **Projeto de Lei nº 103/2015-E**, de 04/12/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no orçamento vigente". O Projeto foi aprovado por unanimidade em primeira discussão, votação nominal e maioria absoluta.
8. **Projeto de Lei nº 104/2015-E**, de 04/12/2015, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 4.467, de 14 de Outubro de 2015". O Projeto foi aprovado em primeira discussão votação nominal e maioria absoluta.

Encerram-se os trabalhos às 23h21min.

  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

  
**MARCOS A. ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

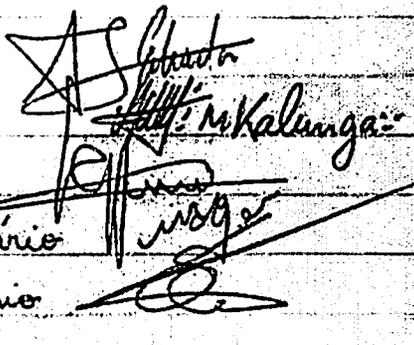
  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

## Termo de Compromisso e Posse

At nono dia do mês de dezembro de dois mil e quinze, compareceram na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Jurística de São Roque, os Excelentíssimos Senhores Vereadores Alfredo Fernandes Estrada, Adenilson Correia, Luiz Gonzaga de Jesus, Mauro Salvador Jaqueira de Góes e Brazil Francisco de Oliveira, elitos no pleito realizado em 07/12/2015, no transcurso da 46.ª Sessão Extraordinária, para renovação da Mesa Diretora, os quais perante o Diretor Administração, Senhor Mauracy Moraes de Oliveira, assumiram o compromisso de exercer com lealdade seus mandatos de Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário da Mesa Diretora da Câmara para o mandato de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, e de cumprir e manter a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Câmara. O Diretor Administrativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, registrou no presente termo o compromisso assumido, devendo os elitos em face do artigo 18 do Regimento Interno, assumir suas funções em 1.º de janeiro de 2016. Para contar eu Jomara Juliane Raha Lapuzze, chefe de Recursos Humanos, secretariei o ato, lerei o termo que vai por mim assinado por Lapuzze, pelo Sr. Mauracy Moraes de Oliveira, Diretor Administrativo, e pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores elitos para compor a Mesa Diretora, em mandato de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

São Roque, 09 de dezembro de 2015.

Alfredo Fernandes Estrada - Presidente  
Adenilson Correia - 1.º Vice-Presidente  
Luiz Gonzaga de Jesus - 2.º Vice-Presidente  
Mauro Salvador Jaqueira de Góes - 1.º Secretário  
Brazil Francisco de Oliveira - 2.º Secretário

  
M. Kalunga



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**  
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO  
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE  
LIMINAR**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 70.946.009/0001-75, com sede nesta cidade e  
Comarca de São Roque, na Rua São Paulo, nº 966, Bairro Taboão, CEP  
18.135-125, neste ato representado pelo Prefeito, senhor **DANIEL DE  
OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade  
número 15.748.121-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº  
062.751.828-14, com endereço funcional no mesmo acima informado,  
por seus advogados e bastantes procuradores que a esta subscrevem,  
vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, com sede na Rua São Paulo, nº 355, São  
Roque/SP, Cep: 18135-125, pelas razões abaixo aduzidas:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**  
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**I - DO CABIMENTO**

A Constituição Federal do Estado de São Paulo estabelece em seu artigo 74, inc. VI ser competência deste E. Tribunal de Justiça processar e julgar a representação por inconstitucionalidade em face de ato normativo Municipal.

Nesse sentido, patente afirmar que a Lei Municipal a ser impugnada afronta princípios da mencionada Constituição, não havendo outro modo senão o provimento desta Corte para que a declare a norma Inconstitucional e, posteriormente, anule seus efeitos.

Isto posto, passemos à argumentação.

**II - DOS FATOS**

A Câmara Municipal aprovou em 05 de abril de 2016 o incluso Projeto de Lei nº 11-L, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências". Após processo legislativo, o Projeto foi aprovado na Câmara Municipal de São Roque, resultando na Lei nº 4.523/16.

Dentre as normas estabelecidas no Diploma Legal, o artigo 1º previu que:

**"Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona".**

Em suma, a Lei estabelece que Shopping Center; casa de shows e espetáculos; hipermercados; grandes lojas de departamento; entre outros (conforme art. 2º e incisos), devem, obrigatoriamente, contratar Brigada de Incêndio Profissional.

O artigo 4º do Diploma prevê ainda a aplicação de 25 UFM (unidades fiscais do município) para aqueles que descumprirem o disposto da norma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE  
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

Acontece que a mencionada Lei Municipal, por ter sido originado em Projeto apresentado por membro do Poder Legislativo, padece, ao mesmo tempo, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Os N. Edis do Município de São Roque são habitues em aprovar normas inconstitucionais, originadas por projetos de sua própria iniciativa, sempre motivados pelo ilegítimo interesse em realizar atos administrativos e próprios de Governo, como podemos vislumbrar na recente decisão exarada por esta Nobre Corte, o quanto segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Processo nº 2151347-90.2016.8.26.0000 Relator(a): BERETTA DA SILVEIRA Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São Roque em face da Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na 'Zona Azul Digital' na Estância Turística de São Roque". Alega o autor que a norma em voga, por representar indevida invasão da seara administrativa, formulada com evidente vício de iniciativa a repercutir na esfera de competência da Municipalidade, foi vetada de forma total. Contudo, assim prossegue o autor em sua narrativa, o réu em sessão plenária derrubou a oposição levantada para enfim promulgar a lei em comento. Em linha de resumo, a peça de abertura argumenta que o diploma em foco feriu a autonomia administrativa municipal, na medida em que o assunto cuidado (permissão de estacionamento em vagas comuns, além das especiais já previstas) está afeto à sua iniciativa, operando-se frontal violação ao princípio da independência entre os poderes (Constituição da República, artigo 2º e Carta Estadual, artigo 5º), padecendo, dessa maneira, de eivas formal e material, inclusive com projeção sobre os recursos financeiros locais, haja vista que a legislação aprovada interfere na contratação realizada com a empresa prestadora do serviço. Pugna pela liminar para suspender a eficácia da lei impugnada. A análise do tema presente permite enxergar, mesmo que no limitado campo de cognição sumária, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. De fato, as circunstâncias exibidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE  
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

*dão conta da probabilidade de agressão aos comandos constitucionais invocados, inclusive pela interferência (A) no contrato firmado com a sociedade que está a prestar os serviços e (B) na disponibilidade das vagas comuns, sem que a tanto a administração pública possa adotar algum ato de efetivo bloqueio. Nesse lance, melhor que se contenha o império da lei em cotejo até a final solução desta ação, pelo que DEFIRO a suspensão da eficácia da Lei nº 4.530, de 11 de abril deste ano, do Município de São Roque. Oficie-se à Câmara Municipal de São Roque para prestar informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista à Procuradoria Geral do Estado para manifestação e à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Após, tornem-se para julgamento. São Paulo, 2 de agosto de 2016. Beretta da Silveira Relator (Processo 2151347-90.2016.8.26.0000).*

Deste modo, necessária providência deste E. Tribunal no sentido de que sejam integralmente anulados os efeitos da mencionada Lei Municipal, com base nos fundamentos de direito a seguir.

### III - DO DIREITO

Conforme expusemos, a Lei Municipal aqui impugnada obriga que os estabelecimentos do município, mencionados no artigo 2º do Diploma, contratem Brigada Profissional, composta por Bombeiros Civis, sob pena de aplicação de multa aos infratores.

Excelência! Parece-nos claro que a matéria, objeto da presente Ação, denota **ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo** (art. 47, inc. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo), com a conseqüente **violação do Princípio da Separação dos Poderes** (artigo 2º da Lei Orgânica do Município de São Roque, artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal).

Este Colendo Órgão Especial pronunciou-se recentemente neste sentido, quando declarou inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que criou obrigatoriedade conexa à prevista na norma impugnada - caso ocorrido na Prefeitura do Município de São José do Rio Preto. Vejamos o julgado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE  
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.932/2011, que determina a instalação obrigatória de bebedouros de água potável, pelos produtores de shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São José do Rio Preto, sob pena de aplicação de multa ao infrator - Vício de iniciativa- Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva. É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, incs. II e XIV da Constituição Paulista - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 2599559520118260000 SP 0259955-95.2011.8.26.0000, Relator: Pires, de Araújo, Data de Julgamento: 25/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2012)**

Portanto, patente afirmar que a regulamentação da matéria é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de forma que, **"Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva. É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes"** (sic), conforme brilhantemente assentado pelo N. D. Relator Dr. Pires de Araújo.

No mais, vale dizer que a norma vem **causando severos transtornos aos estabelecimentos previstos na Lei**, haja vista que a adequação demanda planejamento e ações onerosas por parte dos estabelecimentos. Ademais, a classe profissional interessada vem requisitando constantemente a aplicação da norma, sem tão pouco observar a inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE  
 "ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por tudo isso, pugna o requerente a Vossas Excelências, em especial ao senhor relator, pelo **deferimento** initio litis e inaudita altera parte da liminar infra, **suspendendo-se de pronto integralmente a eficácia da Lei Municipal nº 4.523/16**, com a consequente anulação provisória da obrigatoriedade da manutenção de equipes de Brigada Profissional por parte dos estabelecimentos previstos na norma, no âmbito deste município, já que devidamente caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, do CPC), contidos nos argumentos aqui elencados, em especial no que tange a observância dos princípios constitucionais aqui mencionados, sobretudo da manutenção das atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal em detrimento da ingerência do Poder Legislativo de São Roque, com a necessária suspensão das obrigações indevidas criadas em face dos estabelecimentos relacionados.

**IV - DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer aos Nobres Desembargadores, membros deste E. Tribunal de Justiça:

a) sejam suspensos **LIMINARMENTE** os efeitos da Lei Municipal nº 4.523/16, de 05 de abril de 2016, até ulterior julgamento do mérito da demanda, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil;

b) a citação da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, por intermédio de seu Presidente, para que, querendo, responda a presente Ação;

c) a intimação do Procurador Geral do Estado para que, querendo, manifeste-se nos autos desta Ação;

d) a procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Municipal nº 4.523, de 05 de abril de 2016, anulando seus efeitos permanentemente.

**V - DAS PROVAS**

A autora provará o todo alegado, protestando por todos os meios em direito permitidos, tudo de logo requerido.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**  
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)  
para efeitos de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São Roque, 03 de agosto de 2016.

**Carolina C A David**

**OAB/SP 192.404**

**Ricardo Peres Santangelo**

**OAB/SP 198.092**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2157375-74.2016.8.26.0000**

**Relator(a): FERRAZ DE ARRUDA**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos,

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São Roque contra a Lei nº 4.523/16 que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona.

O autor alega a existência de vício de iniciativa e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Num exame perfunctório, denota-se que a lei impugnada fere a autonomia administrativa municipal, além de causar transtornos aos estabelecimentos. Destarte, evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **concedo a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.523/16. Comunique-se.**

Requisitem-se informações à Câmara Municipal de São Roque.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, apresente defesa.

Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

**Ferraz de Arruda**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000058701**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157375-74.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI e CARLOS BUENO julgando a Ação improcedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, AMORIM CANTUÁRIA, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA e EVARISTO DOS SANTOS (com declaração) julgando a Ação procedente em parte.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017

**FERRAZ DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade:** 2157375-74.2016.8.26.0000

**Autor:** Prefeito do Município de São Roque

**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de São Roque

**VOTO Nº 35.870**

***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA – NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER – AÇÃO IMPROCEDENTE***

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São Roque contra a Lei nº 4.523/16 que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que menciona.

O autor alega a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Foi concedida a tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da lei impugnada (pág. 21).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

27/28).

A Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa (págs. 67/70).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 73/90).

**É o relatório.**

Dispõe a Lei nº 4.523, de 05 de abril de 2016:

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Roque, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.*

*Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:*

*I – shopping Center;*

*II – casa de shows e espetáculos;*

*III – hipermercado;*

*IV – grandes lojas de departamentos;*

*V – campus universitário;*

*VI – qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;*

*VII – demais edificações ou plantas cuja ocupação ou isso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*§1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:*

*I – shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;*

*II – casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;*

*III – hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;*

*IV – campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).*

*§2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.*

*Art. 3º Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:*

*I – recurso de pessoal:*

- a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT.*
- b) havendo necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;*

*II – recursos Materiais obrigatórios:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

- a) *materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;*
- b) *kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija.*

*Art. 4º No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento será sujeito a multa no valor de 25 UFM (Unidade Fiscal do Município).*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.*

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**

*Presidente da Câmara Municipal de São Roque*

Não vejo no caso presente ofensa aos artigos 25, 174, III e 176, I, todos da Constituição do Estado, certo que no meu entender a referida lei encontra-se validada, por similaridade prevista no artigo 144, da Constituição do Estado, pela disposição do artigo 19, da mesma Constituição, que dá competência à Assembleia Legislativa para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ou seja, também dá ampla competência ao Legislativo Municipal, ressalvadas as exceções constitucionais, para legislar sobre matérias próprias do interesse do Município.

Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.

A lei em comento é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, não cria a lei atacada nenhum encargo para este Poder.

Não se concebe que nos dias de hoje, em locais de aglomeração de pessoas, os estabelecimentos não mantenham um corpo suplementar de brigada de incêndio, com conhecimento de primeiros socorros, de maneira a evitar acontecimentos como o trágico incêndio de uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Expressiva é a lição de Hely Lopes Meireles:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605).*

Bem por isso se denota o caráter suplementar da lei ora impugnada que visa atender os interesses dos munícipes, daí com muita propriedade o parecer do Subprocurador Geral de Justiça dizer que (págs. 84/88):

*Acrescente-se que ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.*

*Neste sentido, a Constituição Estadual, prevê que:*

*“(…)*

*Art. 198. Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios respeitada a legislação federal.*

*(…)”*

*Com vista a regulamentar referido dispositivo, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1257, de 06 de janeiro de 2015, instituindo o Código Estadual de proteção contra Incêndios e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Emergências, o qual dispõe na parte que nos é pertinente:*

*Art. 2º - Para fins desta lei complementar considera-se:*

*I- Sistema: a estrutura de atendimento de Segurança Contra Incêndios e Emergências no Estado de São Paulo;*

*II- Serviço: o Serviço de Segurança Contra Incêndios e Emergências;*

*III - Bombeiros Civis:*

*a) Bombeiros Públicos Municipais: os servidores públicos municipais, designados para esse fim, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;*

*b) Bombeiros Públicos Voluntários: pessoas físicas que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais, preparados e credenciados pelo Corpo de Bombeiros, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente;*

*IV - Carga de Incêndio: soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;*

*V - Infrator: o proprietário, o responsável pelo uso, o responsável pela obra ou o responsável técnico, pessoa física ou jurídica, da edificação e áreas de risco que descumpra as normas previstas nas legislações aplicáveis;*

*VI - Sistema de Comando: gestão padronizada de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ocorrências, conforme princípios definidos pelo CBPMESP, para respostas a qualquer tipo de emergência ou operação, o qual permite que as instituições envolvidas adotem uma estrutura organizacional integrada ajustada às demandas simples ou complexas.*

*Art. 3º - As exigências de segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco são estabelecidas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e respectivas Instruções Técnicas, aplicando-se subsidiariamente a legislação municipal correlata.*

*(...)*

*Art. 7º - O Sistema, de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei complementar, é coordenado pelo CBPMESP, de acordo com normas específicas, e pode atuar em conjunto com Bombeiros Públicos Municipais e Bombeiros Públicos Voluntários, quando necessário.*

*Art. 8º - O Sistema poderá utilizar os serviços congêneres prestados por bombeiros civis, brigadistas de incêndio, guardavidas e similares, cujas características de suas atividades ou de seus estatutos sociais ou regulamentos tenham por objeto a prestação de serviços e atividades de bombeiros, nos termos da legislação vigente.*

*Artigo 9º - Redes Integradas de Emergência ou Planos de Auxílio Mútuo podem ser criados, em apoio às atividades operacionais do CBPMESP, com o objetivo de atender emergências, de acordo com peculiaridades locais.*

*(...)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

*Art. 15 - Quando a situação justificar, pelo risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, o militar do CBPMESP poderá interditar temporariamente o local e de imediato comunicar o setor de fiscalização das prefeituras municipais para fins de embargo da obra ou interdição da edificação, estabelecimento ou atividade, bem como advertir, notificar ou multar o proprietário ou responsável a cumprir as exigências apresentadas.*

(...)

*Art. 26 - As infrações às disposições desta lei complementar, bem como às normas, aos padrões e às exigências técnicas, serão objeto de autuação pela autoridade competente do CBPMESP e comunicação ao setor de fiscalização das prefeituras municipais, levando-se em conta o grau de risco:*

*I - à vida;*

*II - ao patrimônio;*

*III - à operacionalidade das medidas de segurança contra incêndios e emergências.*

(...)"

*Analisando os dispositivos supramencionados, verifica-se que no que concerne às atividades de prevenção e controle a incêndios, a competência municipal é supletiva, uma vez que incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar (órgão estadual) prestar tais serviços, sendo certo que a lei ora impugnada não contraria a legislação estadual sobre o tema.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em tais condições, pelo exposto, julgo improcedente a presente ação, cassada a liminar concedida.

**FERRAZ DE ARRUDA**  
*Desembargador Relator*